



**LEONARDO SCHABLATURA SILVA PINTO E JULIO SCHIBELBEIN
AZEVEDO DA SILVEIRA**

**SUBJETIVIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL: CRITÉRIOS UTILIZADOS
POR POLICIAIS MILITARES LOTADOS NO 16º BPM DE GUARAPUAVA E
A FUNDADA SUSPEITA.**

**GUARAPUAVA
2024**

**LEONARDO SCHABLATURA SILVA PINTO E JULIO SCHIBELBEIN
AZEVEDO DA SILVEIRA**

**SUBJETIVIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL: CRITÉRIOS UTILIZADOS
POR POLICIAIS MILITARES LOTADOS NO 16º BPM DE GUARAPUAVA E
A FUNDADA SUSPEITA.**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Rudy Heitor Rosas

**GUARAPUAVA
2024**

SUBJETIVIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL: CRITÉRIOS UTILIZADOS POR POLICIAIS MILITARES LOTADOS NO 16º BPM DE GUARAPUAVA E A FUNDADA SUSPEITA.

RESUMO: O trabalho apresentado analisa a abordagem policial baseada na fundada suspeita, discutindo inicialmente o conceito de suspeição e de como ela é colocada em prática pelos policiais militares, em especial àqueles lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar de Guarapuava. O principal objetivo da pesquisa é demonstrar se existe a possibilidade de transformar o ato da aproximação policial, fundada inicialmente em pensamentos subjetivos do agente, em um critério objetivo, passível de ser adotado pelos demais policiais do município, evitando, assim, um direcionamento específico das abordagens e um possível racismo estrutural durante as mesmas, afastando o chamado preconceito indireto contra indivíduos de uma determinada classe ou grupo social e norteados por padrões comportamentais que possam ser definidos como suspeitos por unanimidade. Optamos pela abordagem qualitativa para obter elementos probatórios aptos a embasar a pesquisa, utilizando como principal instrumento de coleta de dados a entrevista semiestruturada, que permitirá um diálogo aberto e flexível, fornecendo conceitos valiosos sobre a subjetividade da suspeita policial e a personalidade dos critérios utilizados pelos policiais militares. Baseando-se nos resultados da pesquisa, apontamos no trabalho as principais lacunas da abordagem policial no município de Guarapuava e, quando necessárias, apresentamos idéias que acarretam em mudanças e melhorias que permitam uma abordagem mais justa, objetiva e respeitosa dos direitos dos indivíduos.

Palavras-Chave: Subjetividade da suspeita, fundada suspeita, abordagem policial.

SUBJECTIVITY OF THE POLICE APPROACH: CRITERIA USED BY MILITARY POLICE OFFICERS ASSIGNED TO THE 16th BPM OF GUARAPUAVA AND THE SUSPECTED FOUND.

ABSTRACT: The work presented discusses the police approach based on well-founded suspicion, initially discussing the concept of suspicion and how it is put into practice by military police officers, especially those assigned to the 16th Military Police Battalion of Guarapuava. The main objective of the research is to demonstrate whether there is the possibility of transforming the act of police approximation, initially based on the agent's subjective thoughts, into an objective criterion, capable of being adopted by other police officers in the municipality, thus avoiding a specific direction of approaches and possible structural racism during them, removing the so-called indirect prejudice against individuals from a certain class or social group and guiding behavioral patterns that can be unanimously defined as "suspicious". The academics opted for a qualitative approach to obtain evidence capable of supporting the research, using the semi-structured interview as the main data collection instrument, which will allow for an open and flexible dialogue, providing valuable concepts about the subjectivity of police suspicion and the personality of the criteria used by military police. Based on the research results, the presenters point out in their work the main gaps in the police approach in the municipality of Guarapuava and, when necessary, present ideas that lead to changes and improvements that allow for a fairer, more

objective, and respectful approach to the rights of individuals.

Keywords: Subjectivity of suspicion, well-founded suspicion, police approach.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de estabelecer uma definição da fundada suspeita, conforme prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), a qual, inicialmente, parece impossível de ser definida de modo objetivo, pois se trata de interpretação subjetiva do sujeito, e deste modo, interpretar caberá se ao magistrado realizar o controle dos atos de abordagem policial com base na lei, quando a mesma não define objetivamente o procedimento legal de sua efetivação.

As regras de conduta durante a abordagem policial são essenciais para garantir que a interação entre os suspeitos, agentes e a população seja segura, justa e respeitosa. Essas regras devem ser desenvolvidas com base em princípios éticos, legais e de direitos humanos, e devem ser amplamente divulgadas para que a população saiba quais são seus direitos e deveres durante a abordagem. Ademais, ressalta-se que os militares devem atuar com estrita observância dos preceitos legais, com pleno respeito ao princípio da legalidade, não podendo atuar de forma discricionária. Com o objetivo de preservar os direitos e garantias individuais, em especial a liberdade de ir e vir. Porém, no que diz respeito à abordagem por fundada suspeita, existe um poder discricionário do agente de segurança pública, que, apesar do cumprimento dos requisitos legais, por vezes pratica atos policiais de acordo com sua conveniência e oportunidade, a fim de garantir o bem-estar social.

Como não existe tipificação da estigmatização do criminoso nato, de sua aparência e de seu comportamento, a abordagem só é permitida com a fundada suspeita, sendo requisito essencial para ocorrer uma abordagem policial. Nesta perspectiva, os policiais acabam enfrentando dificuldade em definir elementos objetivos, visto que, questões raciais e sociais são insuficientes e, muitas vezes, preconceituosas, para justificar ou fundamentar uma abordagem suspeita.

Com base neste aspecto, questiona-se: “Quais aspectos são considerados pelos policiais guarapuavanos no momento da abordagem a aqueles que consideram

em atitude suspeita?”. Em um contexto local, como Guarapuava, torna-se fundamental entender quais são os aspectos considerados suspeitos pelos policiais no durante a abordagem.

Dessa forma, o trabalho busca compreender quais critérios utilizados por policiais militares de Guarapuava que os levam a materializar o elemento da fundada suspeita, de modo a identificar o momento em que um cidadão está agindo de maneira anormal aos olhos desses agentes de segurança. Além disso, demonstrar a dificuldade para definir fundada suspeita quando não existem critérios objetivos para nortear a suspeição. E por fim, verificar como a subjetividade e a pessoalidade dos critérios usados pelos policiais militares podem levar a equívocos e erros judiciários.

O presente trabalho não esgota o tema, mas propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de se avançar na definição de parâmetros mais claros e objetivos para a atuação policial

Portanto, pretende-se com a pesquisa evidenciar a complexidade e as nuances envolvidas na definição e aplicação da fundada suspeita nas abordagens policiais, particularmente em um contexto local como o de Guarapuava. Ao longo do estudo, foi possível constatar que a subjetividade inerente à interpretação do comportamento suspeito dificulta a criação de critérios objetivos para guiar a atuação policial, resultando, em muitos casos, em abordagens baseadas em percepções individuais que podem ser influenciadas por preconceitos raciais, sociais e culturais.

Além disso, verificou-se que a ausência de uma regulamentação clara sobre o que constitui fundada suspeita aumenta o risco de arbitrariedades, colocando em evidência a necessidade de um maior controle judicial sobre esses atos. Ainda que a discricionariedade seja uma característica inerente à função policial, é crucial que essa seja exercida dentro dos limites legais e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, a fim de evitar equívocos e injustiças.

2. FUNDADA SUSPEITA

A fundada suspeita é um conceito jurídico que se refere à justificação necessária para que os agentes policiais atuem de modo a efetuar abordagens, revistas pessoais, buscas e apreensões sem a necessidade de uma ordem judicial prévia. Ela é um componente essencial do poder de polícia, que é o conjunto de

prerrogativas conferidas às autoridades públicas para a preservação da ordem e da segurança da sociedade.

De acordo com os estudos de Tânia Pinc (2006, pág. 09), traduzidos no curso de “Aspectos jurídicos da atuação policial”, pela rede EaD Senasp:

A abordagem representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada ao crime ou não. Essa é uma ação policial proativa, que ocorre durante as atividades de policiamento, cujos procedimentos prevêm a interceptação de pessoas e veículos na via pública e a realização de busca pessoal e revista veicular, com o objetivo de localizar algum objeto ilícito, como drogas e armas de fogo. A decisão de agir é exclusiva do policial e respaldada por lei.

Percebe-se que a abordagem policial baseada na fundada suspeita é influenciada por vários fatores, incluindo o contexto histórico e social em que é aplicada, sendo facilmente manipulada pela sua subjetividade. O racismo estrutural e as categorias econômicas de baixa renda são dois fatores que possuem uma correlação direta com a subjetividade na abordagem policial. Além disso, a forma como a suspeita é estabelecida pode variar dependendo da cultura policial em diferentes regiões, o que pode levar a discrepâncias na aplicação da lei.

Nas palavras de Silvio Almeida (2018, pág. 25), o racismo estrutural é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam”. Nos Estados Unidos, por exemplo, o racismo estrutural tem suas raízes na escravidão e nas leis Jim Crow, que segregaram as pessoas negras e negaram seus direitos civis por décadas, e como resultado, ainda enfrentam disparidades econômicas e sociais em relação aos brancos, incluindo a pobreza, a falta de acesso à educação e a discriminação no mercado de trabalho.

Essas disparidades econômicas e sociais são importantes para entender que há subjetividade na abordagem policial. Os policiais muitas vezes são chamados a trabalhar em bairros de baixa renda e podem interpretar o comportamento das pessoas nesses bairros de maneira diferente do que em bairros mais ricos.

A presença de drogas, violência e outras atividades criminosas pode ser mais comum em bairros de baixa renda, isto passa pelo que Paulo Sérgio Pinheiro (1997, pág. 03) já comentou, de como esta classe baixa é vista pela polícia como as

classes perigosas; São classes sociais facilmente identificadas entre os mais desfavorecidos, explorados, condenados por vezes à miséria e invisibilidade (Pinheiro. 1997, pág. 32). levando os policiais a serem mais precavidos e vigilantes em relação a essas comunidades.

2.1 BENEFÍCIOS DA FUNDADA SUSPEITA

A suspeita fundada implica na existência de fatos e informações que tornem acreditar, de forma razoável, que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas ou represente uma ameaça à ordem pública. Carvalho (2010, pág. 665) afirma:

[...] a preservação da ordem pública, por outro lado, compreende as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária.

A aplicação adequada desse conceito pode ter vários benefícios num contexto legal e de aplicação da lei, tais como: Prevenção do Crime e Manutenção da Segurança Pública.

Não obstante, a suspeita está diretamente relacionada com a abordagem policial, pois para que esta ocorra, certamente que aquela deve existir. O poder de polícia conferido ao agente estatal há de ser pautado na não lesividade do bem juridicamente tutelado, qual seja, o direito de ir e vir do cidadão, consagrado como um direito fundamental em diversas constituições pelo mundo, incluindo a Constituição Federal Brasileira. Este direito assegura a liberdade de locomoção dos cidadãos, garantindo que não sejam impedidos de circular livremente. A Constituição em seu artigo quinto prevê:

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Com isso em mente, Assis (2015, p. 04) define a abordagem policial:

É o ato de aproximar-se [...]. Na técnica policial, podemos conceituar abordagem como o ato de aproximar-se de pessoas, veículos, embarcações, aeronaves ou edificações visando confirmar ou não a suspeição que motivou a ação policial: fundada suspeita (quando houver indícios de que a pessoa traga consigo objetos ou coisas relacionadas a ilícitos penais, tendo por base a lei processual penal) ou fundada motivação (para prevenir ofensas à segurança e à ordem pública, tendo por fundamento o Poder de Polícia).

Para o próprio autor, percebe-se que tal ato vai além da mera aproximação pelo policial do cidadão, já que deve ser precedido de uma justificativa fundamentada para que a liberdade de locomoção da pessoa seja temporariamente cessada para fins públicos, ou seja, deve-se mostrar presente a “fundada suspeita”.

Em outra perspectiva, a suspeita razoável desempenha um papel importante no policiamento, pois permite que as autoridades tomem medidas rápidas e eficientes para prevenir o crime, proteger o público e manter a ordem pública. Lazzarini (1999, p. 52) afirma que a ordem pública compreende três aspectos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Dessa forma, a suspeita é algo essencial que desempenha um papel fundamental no contexto das atividades policiais e na aplicação do poder de polícia. O poder de polícia nas palavras Fernanda Marinela (2012, p.85) é :

[...] uma atividade da administração pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

Poder esse que permite às autoridades tomarem medidas específicas, como abordar um indivíduo, realizar uma revista pessoal ou veicular, ou até mesmo efetuar uma prisão, sem a necessidade de uma ordem judicial prévia, verificando-se que existem situações em que não há tempo hábil para obter uma ordem judicial. Nesta sequência o Código de Processo Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 240, as hipóteses da abordagem e revista pessoal sem a necessidade de um mandado judicial, em razão da momentaneidade e peculiaridade da situação em que se encontra o agente estatal e o abordado, situação justificada nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2009, p.180):

[...] não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor.

Para que a suspeita fundada seja considerada válida, é fundamental que a autoridade policial possua uma justificação plausível e razoável, baseada em fatos objetivos e específicos.

Sem essa ferramenta, a capacidade de resposta das forças de segurança será limitada e a proteção dos cidadãos ficará comprometida. Entretanto, é importante enfatizar que a suspeita razoável não constitui uma admissão de arbitrariedade policial. Deve ser utilizado criteriosamente e de acordo com critérios objetivos para evitar abusos evidentes dos direitos individuais. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2001, p.123), a polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

2.2 FUNDADA SUSPEITA NA BUSCA PESSOAL / PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A suspeita razoável é um requisito fundamental para a polícia revistar uma pessoa. Isto significa que antes de iniciar a busca, a autoridade deve ter razões objetivas e bem fundamentadas para suspeitar que a pessoa em causa está envolvida num crime ou põe em perigo a segurança pública. Neste contexto, Távora (2017, p. 753) afirma que a “fundada suspeita não pode ser mera conjectura, especulação. Deve haver algum elemento sólido, plausível, justificando a medida”.

Apesar da sua importância, a dúvida razoável não é um conceito absoluto e a sua utilização levanta questões complexas. Um dos principais desafios diz respeito à subjetividade da avaliação de suspeitas, pois, o que parece suspeito para uma autoridade policial pode não ser interpretado da mesma forma por outra autoridade policial. Com isso em mente, é necessário as autoridades policiais respeitarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realizando a busca pessoal que respeite a dignidade humana, evitando tratamentos humilhantes, degradantes e desnecessários, mesmo quando há suspeitas bem fundamentadas; aplique meios adequados e necessários durante a revista pessoal, para atingir o objetivo legítimo

das autoridades policiais, de modo a evitar o uso de força excessiva ou intrusiva e não comprometendo indevidamente os direitos individuais dos cidadãos.

A autoridade deve equilibrar a necessidade de investigação com a preservação da privacidade e da integridade física e psicológica da pessoa revistada, agindo em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes e garantindo que a busca seja conduzida de acordo com os princípios do estado de direito, de modo que o respeito aos princípios constitucionais é algo imprescindível, desempenhando um papel fundamental para que ocorra uma abordagem policial.

3. ABORDAGEM POLICIAL:

A abordagem policial é uma prática essencial para a manutenção da ordem pública e segurança da sociedade. É um encontro entre a polícia e o público que pode ocorrer sob diversas circunstâncias e os procedimentos adotados variam conforme a avaliação do policial sobre a pessoa com quem está interagindo. (Tânia Pinc, 2006). Também pode ser definido como: ato de uma guarnição policial militar aproximar-se e interpelar um indivíduo ou grupo de indivíduos no contexto de uma investigação, controle de ordem pública, ou resposta a uma situação específica, cuja ação poderá resultar na prisão, apreensão de pessoa ou coisa ou em uma simples advertência/orientação, possuindo o amparo legal no Art. 244 de CPP.

Contudo, é uma ação que demanda equilíbrio cuidadoso, especialmente quando se considera o direito fundamental de ir e vir dos cidadãos. Neste capítulo, iremos examinar a interseção entre a abordagem policial e o direito de ir e vir, destacando a importância de resguardar os direitos individuais enquanto se busca manter a segurança pública.

Como já descrito anteriormente, a abordagem policial é uma ferramenta essencial para a manutenção da ordem pública e a prevenção de atividades ilícitas. A abordagem se traduz em ato administrativo dotado de autoexecutoriedade e discricionariedade, devendo o policial utilizá-la no mais sólido pilar da legalidade, a fim de tirar do seio social infratores da lei e apreender materiais ilícitos que foram ou poderão ser utilizados na prática de um eventual delito. (SILVA, 2017, pág. 11).

Diante do aumento da criminalidade, os órgãos de segurança pública frequentemente recorrem a abordagens para identificação de suspeitos, apreensão de armas ilegais e prevenção de crimes em potencial. No entanto, a eficácia dessa

prática deve ser ponderada com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo que, o princípio da inocência deve prevalecer sempre, até que haja prova em sentido contrário. (SILVA, 2017, pág. 11).

3.1 CRITÉRIOS DE JUSTIFICAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL

Quando se fala em suspeita, trata-se de um conceito jurídico crucial que fundamenta a abordagem policial em diversas situações, sendo uma condição na qual o policial possua motivos, objetivos e fundamentados para acreditar que uma pessoa está envolvida em atividades criminosas. “É uma ação seletiva que depende em larga medida de critérios prévios de suspeição, sejam eles aparência física, atitude, local, horário, circunstâncias, ou alguma combinação desses e de outros fatores” (RAMOS, MUSUMECI, 2005, p. 17).

Nas palavras de Morgan Bourque, a suspeita razoável define-se:

Nos termos da lei, a suspeita razoável deve basear-se em factos e observâncias específicas e não em meras conjecturas. Um policial não pode investigar legalmente alguém apenas porque “parece suspeito” ou é membro de uma determinada raça ou etnia.

Esses motivos podem ser baseados em observações pessoais do policial, informações de testemunhas, padrões de comportamento suspeito ou outros fatores concretos, servindo como base para abordagens, questionamentos e detenções breves, permitindo que os policiais ajam de forma proativa na prevenção e detecção de crimes.

No entanto, é crucial que a suspeita seja fundamentada em fatos objetivos e não em discriminação arbitrária, o que visa equilibrar a necessidade dos policiais garantirem a segurança pública com a proteção dos direitos individuais, evitando abordagens arbitrárias ou preconceituosas. Pinc (2014) define em poucas palavras esse contexto: “O policial deve ter clareza sobre o motivo da escolha, se ao final da abordagem não souber explicar, é porque aquela abordagem não deveria ter sido realizada (2014, p. 41)”. O ponto central é a importância da transparência e da justificativa na atuação policial.

Analisando a abordagem pela perspectiva de uma causa provável, esta representa um padrão mais elevado de justificação, que é frequentemente exigido para ações mais intrusivas da polícia, como a emissão de mandados de busca,

prisões ou buscas em veículos. De acordo com o Departamento de Justiça dos EUA, consiste em provável causa:

Causa provável é um requisito da Quarta Emenda da Constituição dos EUA que prevê que “ (...) nenhum mandado deve ser emitido, exceto por causa provável, apoiado por juramento ou afirmação, e particularmente descrevendo o local a ser investigado e as pessoas ou objetos a serem apreendidos”. Este requisito permite que os tribunais dos EUA emitam mandados para a realização de buscas apenas quando o procurador pode estabelecer, através do depoimento de um agente dos EUA, que há uma causa provável para se acreditar que um crime tenha sido cometido e que há mais probabilidade de que a evidência de tal crime seja encontrada no local a ser investigado.

Assim, esse conceito implica que há evidências suficientes e convincentes para acreditar que uma pessoa está envolvida em atividades criminosas, e ao contrário da suspeita razoável, que é um estágio inicial de fundamentação, a provável causa requer uma análise mais aprofundada e uma base de evidências mais substancial, podendo incluir depoimentos de testemunhas, informações obtidas por meio de investigações, observações diretas dos policiais e outras formas de prova concreta. O requisito de provável causa é uma salvaguarda crucial para evitar abusos de poder e garantir que as ações policiais mais invasivas sejam fundamentadas em evidências sólidas.

Além disso, o abuso de dúvidas razoáveis pode levar à discriminação racial, étnica, de gênero e outros tipos de preconceitos, sendo imprescindível que as agências responsáveis pela aplicação da lei sejam treinadas para utilizar este conceito de forma justa e honesta, dessa forma o trabalho discute a abordagem policial baseada na fundada suspeita, e de como ela é colocada em prática pelos policiais militares, em especial àqueles lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar de Guarapuava.

3.2 ABORDAGEM POLICIAL DISCRIMINATÓRIA

Trata-se de uma questão crítica no domínio da justiça e dos direitos civis, que se traduz em um tratamento diferenciado com base em características como raça, etnia, classe social e outros fatores protegidos por lei. Esta prática, ao violar os princípios fundamentais de igualdade perante a lei e a proibição da discriminação, compromete a integridade do sistema de justiça. Análises aprofundadas sobre o tema frequentemente apontam para disparidades significativas na aplicação da lei, onde minorias étnicas são desproporcionalmente afetadas por abordagens

discriminatórias, como a aplicação seletiva de paradas e revistas, a prisão arbitrária e o uso excessivo da força. Essas ações violam claramente direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Dessa forma, a prática de tratamento diferenciado com base em características como raça, etnia, classe social e outros fatores protegidos por lei compromete a integridade do sistema de justiça, sobrecarregando os tribunais com processos que poderiam ser evitados por meio de uma abordagem mais justa e equitativa. Nesta perspectiva, Paixão (2015, p. 326) afirma que:

O termo fundada suspeita utilizado no art. 244 do Código de Processo Penal é a chave que abre todas as portas, autorizando buscas e apreensões sem mandado e justificando todos os abusos cometidos. No altar da fundada suspeita são sacrificados os direitos à publicidade, à intimidade e a dignidade, que a Constituição Federal pretendeu assegurar a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes em solo pátrio

Para remediar essa situação, é imperativo que os órgãos de aplicação da lei adotem políticas e práticas que estejam alinhadas com os princípios de justiça social e igualdade. Isso inclui a promoção de treinamento em sensibilidade cultural e racial para os agentes policiais, o estabelecimento de mecanismos de responsabilização para investigar e punir comportamentos discriminatórios, e a transparência na coleta e divulgação de dados sobre abordagens policiais. Ademais, é necessário um comprometimento significativo por parte da sociedade civil, das instituições de direitos humanos e dos órgãos de supervisão para fiscalizar a aplicação dessas políticas. Somente com esse esforço conjunto e uma atenção constante aos princípios jurídicos de igualdade e não discriminação pode-se diminuir ou até mesmo eliminar a abordagem policial discriminatória e promover um sistema de justiça verdadeiramente justo e equitativo. A eficácia dessa prática deve ser ponderada com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo que, o princípio da inocência deve prevalecer sempre, até que haja prova em sentido contrário. (SILVA, 2017, pág. 11)

No entanto, a eliminação da abordagem policial discriminatória é uma tarefa complexa e desafiadora devido a várias razões. A implementação de treinamento em sensibilidade cultural e racial para agentes policiais muitas vezes encontra

resistência institucional, e a eficácia desses programas pode variar amplamente. Ou seja, mudar a cultura policial para uma que seja mais justa e igualitária requer tempo e esforço contínuo, enfrentando frequentemente oposição de grupos que se beneficiam do *status quo*.

Com o objetivo de melhor entender o significado de cultura policial, abordamos a definição de cultura organizacional, a qual será analisada de forma extensiva, que nas palavras de Vergara:

A elaboração da cultura organizacional está relacionada ao clima interno vivenciado das relações entre os sujeitos para a construção do tecido organizacional. Este é influenciado por questões internas provenientes do ambiente manifesto, e assim as formas de comunicação, os procedimentos de trabalho, a distribuição física, o exercício da autoridade, todos esses fatores refletem no clima organizacional, estabelecendo um referencial na vida das empresas (VERGARA, 2002, p.54).

O estabelecimento de mecanismos de responsabilização enfrenta obstáculos relacionados à cultura de proteção mútua dentro das forças policiais e à falta de independência em órgãos de supervisão. A punição efetiva de comportamentos discriminatórios muitas vezes é difícil de alcançar, e as vítimas podem se sentir desencorajadas a relatar incidentes de abuso policial devido ao medo de retaliação.

Por fim, a transparência na coleta e divulgação de dados sobre abordagens policiais esbarra em sistemas desatualizados e falta de padronização na documentação, o que dificulta a avaliação precisa do problema. Todas essas barreiras tornam evidente que a erradicação da abordagem policial discriminatória requer um esforço constante e coordenado que envolva todos os setores da sociedade, juntamente com a implementação de políticas e reformas significativas para garantir que os direitos fundamentais de todos os cidadãos sejam protegidos e respeitados de maneira efetiva.

4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Art. 5º, inciso LVII, estabeleceu o princípio da presunção da inocência, também conhecido como

princípio da não culpabilidade. Foi erigido no ordenamento pátrio como um direito fundamental do cidadão, segundo o qual *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Sobre o tema, presunção de inocência, Aury Lopes Júnior (LOPES JR. 2013, p.228) afirma que:

a)É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal; b)É um postulado que está diretamente relacionando ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, devem reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase préprocessual); c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculado à exigência de que a prova completa da culpabilidade.

Atualmente, o princípio da presunção de inocência, firmemente estabelecido como uma cláusula pétrea na ordem constitucional, é reconhecido como uma garantia processual fundamental para garantir a equidade do processo.

Dessa forma, a presunção de inocência é um pilar fundamental do sistema jurídico assegurando-lhe o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, até que sejam esgotadas todas as vias recursais. Essa premissa estabelece que um indivíduo é considerado inocente até que sua culpabilidade seja realmente provada. Por outro lado, a abordagem baseada na suspeita, embora possa ser vista como um meio de garantir a segurança pública, pode muitas vezes entrar em conflito com esse princípio essencial de justiça.

A discussão sobre a presunção de inocência em contraposição à abordagem baseada na suspeita é um tema complexo que suscita reflexões sobre a proteção dos direitos pessoais frente à urgência de uma aplicação eficaz da legislação. Enquanto a presunção de inocência busca resguardar os cidadãos de acusações injustas e detenções sem fundamentos, a abordagem baseada em suspeitas frequentemente envolve ações preventivas por parte das autoridades para coibir a prática de crimes.

No final das contas, o desafio constante reside em encontrar o equilíbrio entre a presunção de inocência e uma abordagem que considera a suspeita. É crucial manter um compromisso firme com os valores essenciais da justiça, da liberdade e da segurança para alcançar uma sociedade plenamente democrática e

justa. Através do respeito mútuo desses princípios e do diálogo construtivo entre todas as partes envolvidas, podemos alcançar esse objetivo.

5. ABORDAGEM E SUSPEITA SEGUNDO OS TRIBUNAIS

Para que uma prisão decorrente de uma situação de flagrante seja considerada lícita, ela não deve estar alinhada somente à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional, mas deve também seguir o entendimento jurisprudencial emanado pelos tribunais superiores. Assim, faz-se mister elencar os julgados mais recentes que tratam da legalidade da abordagem policial e da existência de fundamentos básicos para ensejar a legalidade da suspeita.

Em sede de revisão criminal, julgado em 23 de setembro de 2024, o Tribunal de Justiça do Paraná demonstrou que a fuga ao avistar policiais é fundamento idôneo para ensejar uma abordagem e uma futura busca pessoal e domiciliar, pois está revestida de legalidade. Nestes termos:

REVISÃO CRIMINAL → CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ARGUIDA ILICITUDE DA PROVAS – BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR – INOCORRÊNCIA – INGRESSO QUE SE DEU EM RAZÃO DE FUNDADAS SUSPEITAS DE QUE O ORA REQUERENTE ESTAVA EXERCENDO A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA – EQUIPE POLICIAL EM RONDA QUE AVISTOU UMA PESSOA EM ATITUDE SUSPEITA CONVERSANDO COM O MOTORISTA QUE AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO EMPREENDEU FUGA – ACOMPANHAMENTO E ABORDAGEM – APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – CONFISSÃO PELO REVISIONANDO E AUTORIZAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. XI, DA CF - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 244, DO CPP – ATUAÇÃO QUE NÃO SE IDENTIFICA ILÍCITA – EVENTUAL ADEQUAÇÃO A ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL HODIERNO QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE . (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0028351-25.2024.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 23.09.2024)

Assim, não há que se falar em ilegalidade tanto da prisão como da abordagem quando evidenciado que o infrator empreendeu fuga ao avistar a equipe policial, pois tal atitude configura plenamente uma suspeita fundamentada, apta a validar uma abordagem.

No mesmo sentido, o TJPR também enfatizou que a conduta de arremessar objetos ao avistar uma viatura policial é fundamento suficiente para ensejar a situação de flagrância e a razoável suspeita, impossibilitando uma arguição de nulidade da raiz probatória:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. **ALEGADA A ILEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL. TESE IMPROCEDENTE. NÍTIDO NERVOSISMO DO PACIENTE, ALIADO AO ARREMESSO DE OBJETO AO SOLO AO AVISAR A VIATURA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS ANGARIADOS ATÉ O MOMENTO QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA ANTERIOR, APTA A JUSTIFICAR A ABORDAGEM.** PRECEDENTES. OUTROSSIM, SUBSÍDIOS INFORMATIVOS QUE CORROBORAM OS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS MILITARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0084519-47.2024.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: SUBSTITUTA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 16.09.2024)

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca do tema, enfatizando uma circunstância polêmica quando se trata de fundadas razões para uma abordagem: denúncias anônimas. Segundo o entendimento da suprema corte, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, a denúncia anônima, em conjunto com atitude suspeita do réu, são fundamentos idôneos para a concretização da justa causa para a busca pessoal, afastando qualquer possibilidade de uma eventual nulidade da aproximação:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando que o acusado receberia uma entrega de drogas em um ponto de ônibus, e a atitude suspeita do réu evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de dois tijolos de maconha pesando 30 e 40 gramas.** 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário com Agravo a que se dá provimento. (ARE 1443011 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2024 PUBLIC 07-06-2024)

Importante destacar também o entendimento das cortes superiores de características inaptas a fundamentar uma abordagem policial e, conseqüentemente, invalidar a suspeita alegada no caso. Segundo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do infrator estar posicionado próximo a um bar, não é fundamento capaz de suprir a legalidade do flagrante, de modo que tal observação se baseia somente na subjetividade dos agentes policiais. Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 19 PORÇÕES DE COCAÍNA, 38 PEDRAS DE COCAÍNA NA FORMA DE CRACK, 442 PEDRAS DE COCAÍNA NA FORMA DE CRACK E 30 EPPENDORFS DE COCAÍNA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA POLICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA BUSCA REALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS OU JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM. PROVAS ANULADAS. MANTIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **1. O fato de o réu estar em pé na calçada, próximo a um bar, não poderia trazer a suposição ou fundada suspeita de tráfico de drogas, de modo que se tratou de uma observação subjetiva por parte dos policiais. Inexistente qualquer conduta ou ato por parte do acusado de que ele estivesse escondendo algo ilícito.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 839.615/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial é sólido no sentido de que, para justificar uma suspeita, devem se fazer presentes elementos aptos a demonstrarem a presença de provas robustas e adequadas ao caso concreto, demonstrando uma característica específica de situação suspeita ou eventual flagrância, de modo que o entendimento subjetivo do agente policial não é fundamentação idônea e carece de justa causa para a aproximação e a conseqüente abordagem do indivíduo.

6. METODOLOGIA

Este estudo se concentrou em compreender a subjetividade da suspeita policial, especialmente a influência dos critérios pessoais adotados por policiais militares do 16º Batalhão de Polícia Militar de Guarapuava e a inconsistência associada à fundada suspeita.

Para a elaboração deste trabalho, adotou-se uma metodologia abrangente e sistemática, que se baseia em um método descritivo para a coleta e análise de dados. A pesquisa foi conduzida através de buscas em sites disponibilizados pelo poder judiciário do estado, permitindo a obtenção de informações diretamente das fontes oficiais, empregando uma abordagem qualitativa para garantir uma

compreensão profunda e detalhada dos fenômenos investigados. Optou-se pelo estudo de casos múltiplos, o que possibilitou uma análise mais rica e comparativa dos casos selecionados, baseando-se em uma análise de conteúdo para interpretar e categorizar os dados coletados, proporcionando uma visão clara das tendências e padrões emergentes. Este enfoque metodológico permitiu uma exploração minuciosa dos dados e contribuiu para uma interpretação mais robusta dos resultados obtidos.

6.1 CLASSIFICAÇÃO QUANTO AOS OBJETIVOS DA PESQUISA

Optamos pelo método descritivo, o qual segundo Selltiz et al. (1965), busca descrever um fenômeno ou situação em detalhe, especialmente o que está ocorrendo, permitindo abranger, com exatidão, as características de um indivíduo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos. Como o objetivo é fornecer uma representação precisa e detalhada do que está sendo estudado observando, registrando, analisando e correlacionando fenômenos ou fatos, sem interferir no ambiente analisado, sendo este o método mais adequado para o presente trabalho, além que a escolha é apropriada para entender as características e relações envolvidas na suspeita policial.

6.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA PESQUISA

Foi utilizada uma abordagem qualitativa, sendo que para Gil (1999), o uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos. Esse método foi escolhido pois permitiu uma análise profunda e contextualizada dos dados, proporcionando uma compreensão detalhada das práticas policiais em Guarapuava. Assim, realizamos um estudo de casos com dados coletados de diversos boletins de ocorrência registrados pela 13ª Central Regional de Flagrantes da Polícia Civil do Paraná.

6.3 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ESCOLHA DO OBJETO DE ESTUDO

Com relação à classificação quanto à escolha do objeto de estudo, optamos pelo estudo de casos múltiplos, opção que forneceu evidências robustas e ricas, e

auxiliou explorar a complexidade de fenômenos em diferentes contextos e validar/refinar nosso trabalho. A coleta de dados foi por meio de pesquisa documental, que segundo Lakatos e Marconi (2001), é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas.

6.4 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À TÉCNICA

Aqui aplicamos a análise de conteúdo, uma técnica de análise de dados amplamente utilizada em pesquisas qualitativas, concentrada na interpretação e compreensão do conteúdo de textos, documentos, entrevistas, mídias sociais, entre outros tipos de dados textuais, segundo Laville & Dione (1999), por meio da análise de conteúdo, procura-se desmontar a estrutura e os elementos do conteúdo, com vistas a esclarecer suas diferentes características e significação.

6.5 COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Por fim, visando garantir que as descobertas de uma pesquisa sejam confiáveis e relevantes, a coleta e análise de dados são passos essenciais. Para o estudo sobre a subjetividade da suspeita policial, o método usado foi uma análise cuidadosa dos boletins de ocorrência. Isso ajudou a entender a subjetividade envolvida nas decisões tomadas pelos policiais quando determinavam suspeitas.

A referida pesquisa foi realizada no período compreendido entre abril do ano passado até 30 de agosto de 2024, visando fazer uso somente dos inquéritos policiais e ações penais que se encontram em nível de sigilo público, não sendo realizada menção da identidade dos envolvidos, sejam eles policiais, vítimas ou infratores, para fins de preservar a privacidade dos mesmos.

Para a escolha dos referidos procedimentos, acessamos o sistema e realizamos buscas naqueles que estavam em tramitação perante as três varas criminais de Guarapuava/PR, sendo os processos ordenados por ordem cronológica de numeração, dando preferência àqueles com uma numeração maior, pois quanto maior o número, mais recente a instauração. Após o acesso de aproximadamente 100 inquéritos policiais/ações penais, foram descartados todos que não se encaixassem em situação de abordagem suspeita, tais como prisões em flagrante delito ou cumprimentos de mandado de busca e apreensão, de modo que 62 deles foram analisados e julgados aptos a satisfazerem o objetivo deste artigo.

A análise foi baseada em 62 boletins, dos quais 12 foram descartados por não atenderem ao foco da pesquisa, seja por não estarem revestidos de suspeita (nos casos de cumprimento de mandados de busca e apreensão), ou por não atenderem os critérios mínimos de descrição dos motivos da abordagem.

Todos os boletins de ocorrência foram retirados diretamente do sistema Projudi (Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná), principal plataforma virtual de tramitação de processos e inquéritos policiais do estado, com a finalidade de encontrar boletins de ocorrência e depoimentos de policiais militares do município, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, e então, analisar as condutas adotadas pelos agentes para procederem a uma abordagem, priorizando aqueles que foram convertidos em ação penal, ou seja, que tiveram uma denúncia oferecida pelo parquet e recebida pelo Juízo responsável, sendo o abordado efetivamente “processado” em decorrência da abordagem inicial.

Os 50 boletins restantes foram escolhidos com base em sua relevância para o estudo. Eles continham informações suficientes para identificar e analisar os critérios de suspeita e permitir uma compreensão detalhada das decisões dos policiais. Com o análise desses boletins foi identificado e classificado os principais critérios (categorias) utilizados para determinar a suspeita policial:

- Comportamento suspeito
- Local e horário
- Histórico policial
- Informações de inteligência
- Relatos de terceiros
- Operações de trânsito

A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental, utilizando os boletins de ocorrência da 13ª Central Regional de Flagrantes da Polícia Civil do Paraná. Como comentamos anteriormente, optamos pela análise de conteúdo, utilizando essa técnica conseguimos delimitar um padrão, e separar os boletins em categorias.

O momento analisado compreende tão somente as diligências necessárias para identificação do suspeito e do momento da abordagem, cessando com a voz de prisão, ou seja, não foram analisadas circunstâncias relacionadas à prisão do indivíduo, como legalidade ou métodos empregados pelos agentes.

Iniciando com a codificação de dados, Bardin (1977) define como a transformação, por meio de recorte, agregação e enumeração, com base em regras precisas sobre as informações textuais, representativas das características do conteúdo. Os componentes pertinentes dos boletins foram organizados em categorias específicas. A organização do material para análise posterior é facilitada por esses códigos.

Após a codificação, as informações foram organizadas em categorias relacionadas aos elementos que identificaram a suspeita. Esses elementos incluíam comportamento suspeito, local e horário, histórico policial, informações de inteligência, relatos de terceiros e operações de trânsito.

O objetivo da análise foi entender como esses critérios foram usados e quais variações subjetivas foram observadas. Buscou entender como as percepções e experiências pessoais dos policiais afetam suas escolhas sobre suspeitas.

Os critérios mais frequentemente utilizados pelos policiais foram analisados para identificar padrões comuns. Isso envolveu examinar como cada critério contribui para a determinação de suspeita e como esses critérios são aplicados na prática. A análise também buscou identificar possíveis inconsistências na aplicação dos critérios, observando como a subjetividade pode influenciar a tomada de decisão. Isso ajuda a destacar áreas onde a prática policial pode ser aprimorada para reduzir subjetividades e garantir decisões mais consistentes e objetivas.

A coleta e análise de dados no estudo são realizadas com um rigor metodológico que visa fornecer uma compreensão aprofundada dos critérios de suspeita policial e da subjetividade envolvida. Ao combinar pesquisa documental e análise de conteúdo, é possível examinar detalhadamente como os policiais usam e interpretam uma variedade de fatores para formar suspeitas.

6.6 OBJETIVO E CONTRIBUIÇÕES

O objetivo principal foi compreender os critérios de suspeita e a subjetividade envolvida nas decisões policiais, com ênfase nas peculiaridades do contexto local. Entretanto, nosso objetivo não foi apenas compreender os critérios subjacentes à suspeita policial, mas também examinar como esses critérios se manifestam na prática. Em suma o estudo busca:

- **Analisar os Critérios de Suspeita:** Identificar e entender os critérios mais utilizados pelos policiais para determinar a suspeita.
- **Examinar a Subjetividade:** Investigar como a subjetividade dos policiais influencia a suspeita e como isso pode levar a inconsistências.
- **Contribuir para a Compreensão:** Oferecer uma visão mais detalhada da dinâmica da suspeita policial e suas implicações para a aplicação da lei e os direitos dos cidadãos.

Por fim, ao enfatizar a subjetividade da suspeita policial e sua relação com os critérios pessoais dos policiais, buscamos não apenas identificar as possíveis inconsistências associadas à fundada suspeita, mas também lançar luz sobre os processos de tomada de decisão e os fatores que podem influenciar a abordagem policial em situações de suspeita. A ênfase na subjetividade e nos critérios individuais dos policiais é crucial para entender como essas decisões são moldadas e para identificar possíveis áreas de melhoria na aplicação da lei.

7. ABORDAGEM POLICIAL NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Após a seleção dos documentos, realizamos a análise dos cinquenta boletins de ocorrência e depoimentos dos policiais do 16º BPM de Guarapuava, e desta forma, verificamos os critérios mais utilizados pelos policiais para determinar a **conduta suspeita** de uma pessoa são principalmente:

A) Comportamento suspeito: Observa-se que os policiais do 16º BPM de Guarapuava identificam comportamentos considerados fora do padrão como indicativos de conduta suspeita, condutas fora do comum, incompatíveis, ou diferente do que se observa diariamente. Estes comportamentos incluem, nervosismo excessivo, tentativa de esconder algo ou reações atípicas diante da presença policial. Em um dos casos analisados, durante uma patrulha noturna, uma equipe policial avistou um carro estacionado de maneira irregular, com os faróis apagados. Ao se aproximarem para verificar a situação, os agentes notaram que um dos ocupantes do veículo parecia nervoso, e este, assim que percebeu a presença da polícia, rapidamente escondeu algo que parecia uma caixa no porta-luvas do carro, apagou todas as luzes internas e se agachou, tentando se esconder e confundir os policiais. Nota-se então que o condutor agiu com uma conduta não

esperada, resultando numa abordagem na sequência, e como consequência, substâncias entorpecentes foram localizadas na caixa que fora escondida no porta-luvas.

B) Local e horário: Presença em áreas conhecidas por atividades criminosas, especialmente em horários específicos em que a criminalidade é mais comum e horários em que a prática de crime é mais prevalente, à noite, ou em locais ermos ou naqueles em que a polícia tem conhecimento de ser utilizado frequentemente para a prática de crimes. Locais conhecidos por atividades ilegais, descritos pelos policiais como "bocas de fumo", bem como terrenos abandonados e casas vazias, são alvos de atenção devido ao potencial para atividades criminosas.

C) Histórico policial: Outra conduta que desperta uma atenção especial por parte da PM é a conduta suspeita de pessoa conhecida no meio policial, ou seja, quando a conduta é realizado por uma pessoa que já possui histórico criminal, sua conduta é considerada mais suspeita em relação a uma pessoa sem ligações com o crime, principalmente verificado em crimes de tráfico. Por exemplo, a seguinte descrição no BO "conhecido no meio policial, estava entregando algo para outro suspeito, não identificado, os quais visualizaram a viatura e mediante a voz de abordagem, empreenderam fuga para rumos diferentes."

D) Informações de Inteligência: a colaboração com informações, provenientes de fontes anônimas, destaca-se como uma ferramenta importante na identificação e apreensão de objetos ilícitos. E no município de Guarapuava não é algo tão incomum de se acontecer, pois em diversos casos a polícia recebeu informações de fontes externas, e analisando os boletins, pode-se notar casos em que os colaboradores realizaram denúncias resultaram em ações bem-sucedidas contra o crime.

E) Relatos provenientes de terceiros: Em regra, o próprio policial realiza uma análise da situação em que se encontra o sujeito, para assim determinar se ele está ou não realizando uma ação considerada suspeita, porém, há a exceção, como se percebe quando a suspeita nasce de um cidadão comum que desconfia de algo que teve contato. Em um dos casos analisados, os policiais realizaram a abordagem de um veículo após um funcionário de uma rede de restaurantes procurá-los, relatando que um cliente havia lhe dito que desconfiava de estar sendo seguido enquanto realizava um transporte de aplicativo, e de que um dos passageiros estava inquieto, constantemente em seu aparelho celular. O resultado dessa suspeita por parte de

terceiro foi a apreensão, com o passageiro do veículo, de duas malas, contendo ao todo 38 tabletes de substância entorpecente análoga à maconha, com um peso aproximado de 22 kg.

F) Fiscalização de trânsito: Este tipo de abordagem se baseia na função preventiva e reguladora das leis de trânsito, voltadas à manutenção da ordem e segurança viária. As fiscalizações visam assegurar que os condutores e veículos estejam em conformidade com as normas estabelecidas, promovendo um ambiente seguro nas vias públicas. Diferente das ações policiais, que frequentemente exigem uma justificativa mais substancial para a intervenção, a abordagem de trânsito se fundamenta em princípios de controle e supervisão preventiva, cuja necessidade de fiscalização é intrínseca à própria administração pública.

Neste contexto, a fiscalização de trânsito não exige a demonstração de fundada suspeita para que suas ações sejam consideradas legais. Isso se deve ao fato de que, ao realizar uma abordagem, os agentes de trânsito atuam com base na presunção de que a fiscalização é um meio necessário para a prevenção de infrações e acidentes, e não como uma investigação criminal que necessitaria de indícios concretos de ilegalidade. A lei confere aos agentes de trânsito a autoridade para realizar abordagens de forma ampla, visando a verificação de conformidade com as normas e a segurança pública.

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, através da ministra Laurita Vaz, fixou o seguinte entendimento:

Noutros termos, é preciso diferenciar a busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal das inspeções pessoais e de bagagens feitas em rodoviárias, aeroportos, transportes coletivos interurbanos, prédios públicos ou eventos coletivos, a partir da sua natureza e contexto. A meu ver, não se pode ter como válida uma inspeção aleatória feita por um agente privado aeroportuário ou rodoviário e, ao mesmo tempo, exigir que um agente policial, no mesmo contexto fático já delineado, somente possa atuar após a identificação de "fundada suspeita".

Portanto, a legalidade das ações de fiscalização de trânsito está assegurada pela própria função administrativa e preventiva da atividade, dispensando a necessidade de uma fundada suspeita que seria exigida em contextos policiais. A abordagem é, assim, uma ferramenta legítima para garantir o cumprimento das regras de trânsito e a proteção da integridade dos usuários das vias.

Esses critérios, embora não sejam previstos em lei ou regulamentados, são frequentemente utilizados pelos policiais do 16º BPM de Guarapuava para determinar a conduta suspeita de uma pessoa durante as abordagens. Após a análise dos cinquenta de ocorrência analisados conseguimos listar os mais frequentes apresentados pelos policiais da cidade.

Vale ressaltar que um único boletim de ocorrência pode apresentar mais de uma única categoria, ou seja, foram identificados outros fatores além do principal, que contribuíram para o resultado da abordagem, e assim, foram registrados em todas as categorias nas quais se enquadram.

Para uma melhor compreensão acerca da quantidade de cada um dos dos fatores apresentados durante a abordagem foi realizado uma tabela para exemplificar:

Boletim	Comportamento suspeito	Local e horário	Histórico policial	Informações de inteligência	Relatos anônimos	Fiscalização de trânsito
Caso 1	✓	✓				
Caso 2			✓	✓		
Caso 3	✓	✓				
Caso 4		✓				✓
Caso 5		✓			✓	
Caso 6	✓					
Caso 7	✓					
Caso ...	-	-	-	-	-	-
Total	24	16	9	7	4	2

Total de boletins analisados: 50 (cinquenta)

Entretanto, ao analisarmos um dos cinquenta boletins, verificamos uma justificativa para a abordagem distinta da apresentada nos demais, a qual contrasta com os critérios mais comuns observados nos demais analisados. Enquanto os critérios mencionados anteriormente se baseiam em comportamentos específicos, histórico criminal, localização e informações de inteligência, a justificativa do agente

foi de "simples desconfiança pessoal", o que gera uma questão crucial sobre a subjetividade envolvida nas abordagens policiais.

Como apresentado, é importante que as abordagens policiais sejam realizadas com base em critérios claros e legais para garantir a proteção dos direitos individuais e evitar arbitrariedades. A justificativa de simples desconfiança pessoal pode levantar preocupações sobre a imparcialidade e a legalidade das ações policiais. Portanto, é essencial que as práticas policiais sejam transparentes, consistentes e estejam em conformidade com a legislação vigente.

Essa prática de se basear em percepções pessoais, em detrimento de evidências concretas e objetivas, pode gerar problemas e questionamentos quanto à imparcialidade e à legalidade das ações policiais. As percepções pessoais dos policiais podem estar sujeitas a visões inconscientes, preconceitos ou estereótipos, o que pode influenciar mudanças na abordagem e na tomada de decisões.

Por consequência, depender exclusivamente de percepções pessoais, em detrimento de evidências concretas, pode resultar em detenções injustas e questionamentos sobre a legalidade das ações policiais, minando a confiança da comunidade na aplicação da lei. Ou seja, é crucial que as ações policiais sejam fundamentadas em evidências objetivas.

Esses foram os critérios mais apresentados pelos policiais militares de Guarapuava para realizar uma abordagem, porém vale destacar que nenhum desses critérios estão previstos em lei ou regulamentados, são apenas métodos que os agentes utilizam para realizar a aproximação. Em síntese, para um policial de Guarapuava vestimenta e aparência são considerados critérios objetivos, mas não podemos afirmar que em todas as cidades do Paraná vestimenta e aparência serão considerados critérios objetivos para uma abordagem, ou muito menos em todas as cidades do Brasil.

Nessa perspectiva, mesmo realizando uma lista dos motivos mais apresentados pelos policiais para determinar a conduta suspeita, ressaltando que as abordagens foram suficientemente justificadas e aceitas pelo delegado/juiz, ainda sim, é impossível de afirmar que os cinco critérios são objetivos.

Essa reflexão destaca uma questão importante: a subjetividade envolvida nas abordagens policiais e a ausência de critérios objetivos definidos por lei. A partir da descrição dos critérios utilizados pelos policiais militares de Guarapuava, fica evidente que esses critérios são baseados em interpretações pessoais, sociais,

culturais e até mesmo estereótipos fixados na sociedade. O fato de não estarem previstos em lei ou regulamentados abre espaço para questionamentos sobre sua legitimidade e justiça.

A inconsistência desses critérios de um Estado para outro, e até mesmo de uma cidade para outra, demonstra a escassez de uniformidade e consistência no tratamento das abordagens policiais. O que é considerado suspeito em um local pode não ser em outro, o que é considerado suspeito para um agente pode não ser para o outro, o que cria uma situação de arbitrariedade e potencial discriminação.

Embora as abordagens possam ser justificadas pelos policiais e aceitas pelas autoridades judiciárias locais, isso não elimina a necessidade de uma análise crítica sobre os critérios utilizados. A ausência de critérios objetivos pode aumentar o risco de abusos e injustiças, minando a confiança da população no sistema de segurança pública.

Portanto, é fundamental que sejam estabelecidos pela legislação critérios claros e objetivos para a realização das abordagens policiais, assim garantindo a igualdade de tratamento e o respeito aos direitos individuais. Além disso, é preciso promover a formação e a conscientização dos agentes de segurança para evitar a influência de preconceitos e estereótipos nas suas decisões. A construção de uma abordagem mais justa e eficaz requer um esforço conjunto da sociedade, das instituições de segurança e do poder público.

8. CONCLUSÃO

Com base no exposto anteriormente, é notório que subjetividade da suspeita policial é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente quando se considera a pessoalidade dos critérios utilizados pelos policiais militares, com o desenvolvimento do trabalho, torna-se evidente a complexidade e as nuances envolvidas na definição e aplicação da fundada suspeita durante as abordagens policiais. Embora seja essencial garantir a segurança pública e a prevenção do crime, é igualmente crucial proteger os direitos individuais e evitar abusos por parte das autoridades policiais.

Evidentemente, o procedimento da busca pessoal, comumente utilizado pelos militares durante o patrulhamento ostensivo, é caracterizado por critérios subjetivos, o que exige que o agente público tome decisões baseadas

principalmente em sua própria experiência e discernimento. É importante notar que, devido à falta de clareza na legislação, os policiais são muitas vezes compelidos a abordar indivíduos com base em suas características físicas e sociais. Essa abordagem frequentemente resulta em uma estigmatização de pessoas com um perfil mais humilde. Em outras palavras, existe a possibilidade de que policiais desenvolvam uma ideia pessoal sobre as características do suspeito em suas interações com os indivíduos, o ambiente, as circunstâncias, ou no processo de abordagem. Dessa forma, os policiais podem criar modelos subjetivos para uma ampla gama de relacionamentos entre policiais e cidadãos, podendo criar uma “imagem” daquilo que considera uma fundada suspeita.

Além disso, com base na pesquisa realizada e nos pontos discutidos ao longo deste trabalho, é possível concluir que a definição e aplicação da fundada suspeita no contexto da abordagem policial apresentam desafios significativos, dada ausência de uma definição clara e objetiva da fundada suspeita no contexto legal, e sua natureza subjetiva e a falta de critérios objetivos para sua determinação torna ainda mais desafiadora a tarefa dos agentes de segurança pública em determinar quando uma abordagem é justificada.

Em suma, a análise dos critérios utilizados pelos policiais militares de Guarapuava revela a complexidade e a diversidade de fatores que influenciam a percepção de suspeição, muitas vezes envolvendo questões raciais, sociais e pessoais, sendo imprescindível a composição jurídica quanto ao tema objeto deste estudo.

Daí a importância de se estabelecer diretrizes claras e objetivas em nosso ordenamento jurídico para orientar a conduta dos agentes durante as abordagens, buscando encontrar um equilíbrio entre a necessidade de manter a ordem pública e o respeito aos direitos individuais dos cidadãos. Além disso, a divulgação dessas diretrizes à população é fundamental para promover a transparência e a confiança nas instituições policiais.

No entanto, é importante reconhecer que este trabalho não esgota o tema, mas sim abre espaço para novas reflexões e investigações. A complexidade das questões abordadas demanda uma abordagem multidisciplinar e contínua, envolvendo não apenas o campo do direito e da segurança pública, mas também áreas como a sociologia, a psicologia e os direitos humanos. Espera-se que os resultados aqui apresentados incentivem o debate e a busca por soluções que

promovam uma abordagem policial justa, equitativa e respeitosa da dignidade humana.

Por todo o exposto, afirma-se que os objetivos da presente pesquisa foram atingidos. Soma-se ao exposto que a hipótese foi verificada, uma vez que se demonstrou a relevância e a influência da subjetividade dos policiais militares na determinação da fundada suspeita durante as abordagens. O estudo ainda evidenciou que, na ausência de critérios objetivos e claros, os agentes de segurança pública acabam por recorrer a percepções individuais que podem ser influenciadas por fatores sociais, raciais e econômicos, o que pode acarretar em abordagens seletivas e potencialmente discriminatórias.

Além disso, a pesquisa reforçou a necessidade de uma composição jurídica mais definida e detalhada sobre a noção de suspeita justificada, com o objetivo de reduzir os riscos de arbitrariedade e garantir uma atuação policial mais justa e de acordo com os princípios do Estado de Direito. A clareza regulatória, aliada a uma formação mais rigorosa e à divulgação dos direitos e deveres dos agentes policiais e dos cidadãos, são essenciais para alcançar um equilíbrio entre a segurança pública e a proteção dos direitos individuais.

Desta forma, esperamos que este trabalho contribua para futuras discussões e reformas das práticas policiais, incentivando um debate mais profundo sobre os limites e responsabilidades da abordagem policial, sempre enfatizando o respeito à dignidade humana e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, et al. **Mão na cabeça!": abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. SciELO, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?lang=pt>. Acesso em: 10/04/2023.

ASSIS, José Wilson Gomes. **Considerações acerca da abordagem policial no direito brasileiro e no direito comparado**. 2015 Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abordagemwilsongomes.pdf>. Acesso em 20/03/2023.

BAHIA, Defensoria Pública do Estado. **O que você precisa saber sobre abordagem policial**. ESDEP, 2019. Disponível

em:<<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/06/cartilha-abordagem-policial-web.pdf>> Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BASTOS, et al. **Racismo institucional e saúde da população negra**. Scielo, 2016. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2022/879_racismo_e_violencia_policial_uma_analise_da_discriminacao_racial_e_sua.pdf. Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF, Diário Oficial da União, Seção 1, 22 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 27 setembro. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 14 setembro. 2023.

BRASIL. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2007. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_02.pdf. Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 625.274/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002984372&dt_publicacao=20/10/2023>. Acesso em: 4 de abril de 2024.

BOURQUE, Morgan. **Difference Between Probable Cause and Reasonable Suspicion**. Morgan Bourque Attorney at Law, 2023. Disponível em: <<https://www.woodlandsattorneys.com/difference-between-probable-cause-and-reasonable-suspicion/>>. Acesso em: 02 de março de 2024.

GOLDANI, Julia M. **Lugares de tráfico”: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre**. Scielo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/4htMFfXQ5bZCcWb7twJPHrd/?lang=pt>. Acesso em: 12/04/2023

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói-RJ: Impetus: 2011.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Dom. Acesso em: 02/04/2023.

MELLO, Blayton V. **A LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**, 2017. Disponível em:<https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/Blayton-monografia-1.pdf>. Acesso em: 12/04/2023

Mizael, Medrado. **Racismo Institucional: Aspectos Comportamentais e Culturais da Abordagem Policial**. Revista Latina de Análise de Comportamento, vol. 27, núm. 2, 2019. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/2745/274561104006/274561104006.pdf>. Acesso em: 12/04/2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores: 2010.

MARQUES, Allan Carlos. **Aspectos jurídicos da abordagem policial**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28234/3/AspectosJur%C3%ADdicosAbordagem.pdf>. Acesso em: 19/05/2024.

MEDEIROS, Maria da Glória et al. **O fim da escravidão e suas consequências**. IV Colóquio de História, 2010. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.309.pdf>. Acesso em: 22/11/2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf. Acesso em: 05/09/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 0084519-47.2024.8.16.0000**. Impetrante: Philippe Augusto dos Santos. Paciente: Patrick Pereira Vieira. Relatora: Des. Substituta Simone Cherem Fabrício de Melo. Curitiba, 13 set. 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030199681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0084519-47.2024.8.16.0000#integra_4100000030199681. Acesso em: 05/10/2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 0028351-25.2024.8.16.0000**. Requerente: Simeí Carlos Camilo Gomes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Curitiba, 20 set. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028279881/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0028351-25.2024.8.16.0000#>. Acesso em: 05/10/2024.

PINC, Tânia. **Porquê o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita**. Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 16, nº 3, 2014. pp. 34-59. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em 05/02/2024.

PICCOLO, Ana Carolina Carneiro. **Aspectos legais da abordagem policial**, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8722/ASPECTOS%20LEGAIS%20DA%20ABORDAGEM%20POLICIAL.pdf;jsessionid=6C150CA6367AAA1270E153DAA3778471?sequence=1>. Acesso em 20 de maio de 2024.

RODRIGUES, Marcus Paulo Ruffeil. **Gestão Da Polícia Militar: A Cultura Institucional Como Agente Limitador Da Construção De Uma Polícia Cidadã**. Fundação Getúlio Vargas, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/50f620ec-863a-45d7-8c14-35797edbbc94/content>. Acesso em: 22/11/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.443.011/RS**. Brasília, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur504671/false>. Acesso em: 05/10/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 839615/SP**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Jeferson Jordan Rodrigues da Costa. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 30 set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302524778&dt_publicacao=03/10/2024. Acesso em: 05/10/2024.

SILVA, Rodrigo Chaves. **ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA FUNDADA SUSPEITA EM FACE DA ABORDAGEM POLICIAL**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_entregar_revista.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Abordagem policial sob suspeita: filtragem racial na “Stop And Frisk” e controle judicial das práticas policiais a partir dos casos Terry V. Ohio e Floyd V. City of New York**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/291/pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.